

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Por este instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.708.293/0001-50, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Conselheiro Ramalho, 992 Bairro Bela Vista, CEP 01325-000 nesta Capital, neste ato representado pelo seu Diretor Coordenador, Sr. Sérgio Ipoldo Guimarães, portador do CPF nº 010.563.148-50 e assistido pela sua advogada Rita de Cássia Martinelli, inscrita na OAB/SP Nº 85.245, **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 62.584.230/0001-00, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Rego Freitas nº 530, sobreloja, bairro Vila Buarque, nesta Capital, CEP 01220-010, neste ato representado por seu Presidente Sr. THIAGO CIANGA TANJI, portador do CPF nº 406.701.098-27 e o **SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP**, CNPJ nº 50.544.956/001-22, com base no Estado de São Paulo, e sede na Avenida Ipiranga, 324 – C, 6º Andar – Bairro República – CEP 01046-010 neste ato representado pelo Sr. ADELMO BARBOSA RIBEIRO, portador do CPF nº 271.308.598-57 de outro lado a **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS** CNPJ nº 61.914.891/0001 – 86 , com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Cenzo Sbrighi, 378, Água Branca, São Paulo, CEP 05036-900 devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas pelos sindicatos dos empregados, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, **CELEBRAM** a presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL – MARÇO DE 2026 a FEVEREIRO DE 2027

A partir de 1º de março de 2026, os salários contratuais devidos em 28/02/2026, de todos os empregados celetistas, serão reajustados pelo índice do INPC do período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026.

Parágrafo 1º- Sobre os salários já reajustados, conforme parágrafo anterior será concedido um aumento real de 5%.

Parágrafo 2º- No reajuste acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de março/2025, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo 3º - Os pagamentos das diferenças de percentual dos reajustes devidos, serão pagos até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo e devido depósito no órgão referido no artigo 614 parágrafo 1º da CLT.

Parágrafo 4º- O percentual acima incidirá para fins de reajuste em todas as cláusulas de natureza econômica constantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 5º - Fica reconhecida a data base da categoria em 01 de março de cada ano.

Parágrafo 6º - Os Direitos Autorais e Arranjos musicais pagos aos respectivos autores, serão reajustados com o mesmo percentual descrito no caput.

Luciana Arouche
Gerente de Recursos Humanos

Luciana Arouche
Gerente de Recursos Humanos

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2026, os pisos salariais abaixo, serão devidamente reajustados pelo índice do INPC do período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, acrescido do aumento real de 5%. para todos os integrantes das categorias dos Radialistas, Jornalistas e Músicos:

Radialistas	R\$ 2.446,28
Jornalistas 5h	R\$ 2.905,09
Jornalistas 7h	R\$ 6.120,14

Músico Tutti	R\$ 5.016,85
Músico Solista I	R\$ 6.281,57
Músico Solista II	R\$ 5.817,86
Músico Spalla	R\$ 9.599,81

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Os salários obrigatoriamente deverão ser pagos mediante depósito em conta-salário do trabalhador, a ser aberta pela empresa.

Parágrafo Único – Quando o dia de pagamento recair em sábado, domingo, feriado, este será feito no dia de trabalho imediatamente anterior.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA SEXTA- COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão/ disponibilizarão comprovantes de pagamento dos salários aos seus empregados, seja por meio digital, eletrônico ou físico contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à empresa abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados,

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

convênios com assistência médica, medicamentos e convênios com clubes/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

Para Radialistas:

a - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluído o DSR;

b - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

Para Jornalistas:

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

a) - 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;

b) - 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;

c) - 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais horas extraordinárias;

d) - 100% para o trabalho realizado em dias de folgas e feriados.

Parágrafo Único - Eventuais compensações das horas extras eventuais serão realizadas nos termos da legislação em vigor.

Para Músicos e demais integrantes da Orquestra Brasil Jazz Sinfônica:

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

a - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluído o DSR;

b - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

c) - 100% para o trabalho realizado em dias de folga e feriados.

Parágrafo Único - Eventuais compensações das horas extras eventuais serão realizadas nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno aos empregados que fizerem jus e abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna para radialistas e 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna para Jornalistas. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, correspondente a 5%.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Parágrafo 1º - Conforme disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Complementar Estadual Nº 674/92.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SEXTA PARTE

O trabalhador ao completar 20 anos na empresa, fará jus ao pagamento da sexta-parte sobre sua remuneração, conforme artigo 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os demais adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

No caso de readmissão na mesma empresa dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Parágrafo Único - Será considerado tempo, somente, para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- CARTEIRA DE TRABALHO -

Considerando o advento da CTPS DIGITAL, as empresas promoverão anotações em CTPS, na forma estabelecida em lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A empresa manterá o controle de frequência na forma estabelecida em lei e/ou Portarias do Ministério do Trabalho, seja para serviços internos ou externos.

Parágrafo Único: A empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, inclusive eletrônicos, internos ou externos, como faculta a legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;

2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato, não se computando para efeito da contagem deste prazo o dia do repouso remunerado, os dias já compensados e o dia do casamento, caso o trabalhador tenha prestado serviço no mencionado dia e casado após o expediente.

3) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;

4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;

5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar e tirar título de eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;

6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;

7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

8) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico cônjuge, ou filhos, ou mãe e ou pai em consultas médicas/internações, mediante comprovação através de atestado/declaração médica de acompanhamento, entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

9) Tendo em vista a responsabilidade das empresas em cumprir obrigações governamentais, fica o empregado obrigado a apresentar seu atestado médico ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas contados da sua emissão, podendo a entrega ocorrer por familiar, terceiro ou por meio eletrônico, digital ou através de aplicativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (até 11 anos e 11 meses), será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS

As férias não poderão ter início nos dois dias que antecedam feriados, dias já compensados ou dias de repouso semanal remunerado.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Parágrafo 1º – Respeitada a restrição estabelecida no caput, as férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

Parágrafo 2º - Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESCALA DE FOLGAS E TRABALHO

As empresas afixarão escalas de folgas e trabalho nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para os Radialistas e 30 (trinta) dias para os Jornalistas.

Parágrafo Único: As escalas poderão ser alteradas desde que o trabalhador seja avisado com 72 horas de antecedência, salvo em casos de acontecimentos extraordinários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO DURANTE INTERVALO ENTRE JORNADA OU FOLGA REGULAR

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e 35 horas nos dias de folgas regulares, de conformidade com a lei.

Parágrafo Único - Se eventualmente o empregado for chamado ao trabalho dentro do período de gozo regular do intervalo Inter jornada fará jus ao recebimento, como hora extra e com adicional de 100% de todas as horas trabalhadas dentro do referido período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que somente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem ocorrerão por conta das mesmas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Parágrafo 2º - As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei no 11.788/2008.

Parágrafo 3º - As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

Parágrafo 4º - Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitadas formalmente à Empresa pelos empregados Radialistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da advertência ou suspensão e Carta de Aviso de Dispensa descrevendo o tipo de dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIAGEM

A empresa deverá arcar com todas as despesas de viagem. Os valores estimados destas despesas deverão ser disponibilizados a cada empregado, podendo ser depositado em conta corrente, sendo que o eventual gasto excedente ou remanescente ao estimado, devidamente comprovado, deverá ser ressarcido.

Parágrafo Único: A empresa custeará as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIÁRIA DE VIAGEM/TRABALHO EM VIAGEM

A partir da assinatura deste Acordo coletivo de Trabalho, as empresas pagarão refeição no valor mínimo de R\$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km, exceto Santos (que por ser estância turística também inclui o pagamento desse valor)

Parágrafo 1º – Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes, entendendo-se como tal a concessão do benefício em valores superiores aos constantes da presente cláusula.

Parágrafo 2º – O valor para refeição descrito no caput desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador para alimentação, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TRANSPORTE

A empresa fornecerá gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após às 24 horas ou tenha início antes das 05h30m, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

Parágrafo 1º - Recomenda-se que as empresas façam adequações do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários dispares.

Parágrafo 2º - Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

No atendimento as Disposições da Lei no 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei no 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto no 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no próximo pedido. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

O valor diário do vale refeição praticado será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para todos os trabalhadores, inclusive no período de férias e licença médica.

Parágrafo Único: O desconto máximo autorizado para custeio do benefício não poderá ultrapassar o limite de 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário do trabalhador. Fica assegurado ao empregado o direito de optar pela forma de recebimento do benefício, podendo este ser concedido em vale-alimentação, conforme sua escolha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa pagará um vale alimentação no valor de 845,95 (oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para todos os trabalhadores, inclusive no período de férias e licença médica. Esse é o valor da cesta básica na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: O desconto máximo autorizado para custeio do benefício não poderá ultrapassar o limite de 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário do trabalhador. Fica assegurado ao empregado o direito de optar pela forma de recebimento do benefício, podendo este ser concedido em vale-refeição, conforme sua escolha.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória os empregados que:

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e por idade, garantindo-se lhes também o salário. Adquirido o direito sob qualquer das hipóteses aqui previstas, cessa a garantia.

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa,

garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício sob quaisquer das hipóteses aqui previstas.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

c) Empregados afastados por doença, por 30 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

d) empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, inciso II, letra "b" das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 1º - Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens "a" e "b" prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 2º - Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo na forma do Art. 484-A da CLT, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

Parágrafo 3º - Desde que o funcionário aceite, fica autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional com reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Parágrafo 4º - Perderá essa garantia o empregado que tendo completado seu tempo de contribuição em qualquer uma das modalidades, não venha a requerer o benefício previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, a partir do 16º (Decimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Todo adiantamento devidamente concedido, nos termos do Parágrafo segundo, não sofrerá qualquer incidência de encargos. O empregado se compromete a informar a empresa imediatamente após o deferimento do benefício previdenciário, tendo como prazo máximo para devolução dos valores adiantados, 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado. Caso não haja a devolução no prazo estabelecido, a empresa poderá descontar em folha de pagamento ou verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

Parágrafo 5º - O empregado em período de afastamento deverá efetuar o pagamento mensal do valor da assistência médica, odontológico e farmácia, quando contributivos, diretamente ao empregador, podendo haver parcelamento a critério da empresa.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsídio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de reconsideração no prazo legal junto à Previdência Social antecipará ao empregado o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

Parágrafo 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado. Caso não haja a devolução no prazo estabelecido, a empresa poderá descontar em folha de pagamento ou verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá um seguro de vida aos empregados, de acordo com a empresa contratada vigente no período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo único - O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE

A empresa em que trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos seus filhos até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Parágrafo 1º - A empresa que não mantém creches em suas dependências, ou convênios, reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, nos termos do Art. 2º e seus incisos da Lei nº 14.457/2022. O valor do reembolso se limitará em R\$ 897,71 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). O mencionado valor é devido a partir do mês subsequente da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. Esse é o valor que a prefeitura de São Paulo paga para as creches conveniadas.

Parágrafo 2º - Até que seus filhos atinjam a idade de seis anos e onze meses, a empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar, alternativamente, pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu (s) filhos (as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste Parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior e se limitará ao valor mínimo constante desta cláusula.

Parágrafo 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º, acima, aplicam-se aos empregados abrangidos por esta Acordo Coletiva de Trabalho, do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

Parágrafo 4º - O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao empregado como previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará um auxílio para o funeral no valor de R\$ 4.888,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais)

para morte natural, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a política da empresa de Seguro de Vida vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo da Seguradora após a apresentação da documentação comprobatória dos gastos com o funeral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa manterá quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito dos Sindicatos', de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A empresa adotará medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Quando exigido pela empresa, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

Parágrafo 2º - Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, informando a área competente sobre qualquer irregularidade, em relação ao equipamento, bem como os devolverão quando solicitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa descontará em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados por eles.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa, quando solicitadas, colocarão à disposição dos Sindicatos a realização de campanha de sindicalização, por 02 (dois) dias, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas as divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa manterá a liberação sindical sem prejuízo da remuneração de ao menos 01 diretor sindical por Entidade.

§ 1º - A empresa considerará justificada uma falta por mês dos demais diretores eleitos dos Sindicatos, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

§ 2º A empresa também considerará justificadas as faltas dos empregados indicados pelos Sindicatos para participar de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. A empresa deverá ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DOS DESEMPREGADOS

A empresa descontará dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho o valor mensal de R\$ 7,00 (sete reais), destinado ao Fundo dos Desempregados do SINRAD/SP.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Parágrafo 1º - O desconto de que trata o caput dessa cláusula deverá ser enviado pela empresa ao Sindicato dos Radialistas de SP, através de depósito bancário na conta corrente do Banco Santander – Agência 0115 – conta corrente 13002985-1 até 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, e encaminhar ao sindicato o comprovante de pagamento, juntamente com a relação dos trabalhadores que contribuem com o fundo.

Parágrafo 2º – O empregado poderá autorizar a qualquer tempo o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH da empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

Parágrafo 3º - Mencionado numerário será destinado a auxiliar o trabalhador desempregado na compra de cesta-básica, vale-transporte e para procura de emprego e cursos de qualificação e requalificação. Outras deliberações serão discutidas em Assembleia com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS RADIALISTAS

Fica instituída e considera-se válida a Contribuição Assistencial (cota negocial), referida pelo artigo 513, alínea "e" da CLT, devida por todos os trabalhadores beneficiários da presente Acordo Coletiva de Trabalho (sócios e não sócios), aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima para custeio do Sindicato laboral em decorrência da negociação coletiva trabalhista,

ficando a empresa obrigada ao desconto, repasse na forma e valores constantes dos parágrafos seguintes, além do envio de relação dos trabalhadores que contribuirão.

Parágrafo 1º - O valor da Contribuição Assistencial será o equivalente a ½ (meio) dia do salário base do trabalhador, já reajustado na forma prevista no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 2º - O valor será descontado do salário do trabalhador uma única vez, no mês subsequente à assinatura da presente Acordo Coletiva de Trabalho e será repassado a Entidade Sindical nos dez dias subsequentes ao desconto, através de depósito na conta corrente da Caixa Econômica Federal, CNPJ 61.708.293/0001-50, Agência 0240, Operação 1292, Conta-Corrente 577596746-8.

Parágrafo 3º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente o trabalhador, poderá se opor por escrito ao desconto constante da presente cláusula. Para tanto deverá apresentar pessoalmente ou via e-mail (assistencial@radialistasp.org.br), constando no assunto do e-mail "OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", documento digitalizado nos formatos PDF ou JPG de oposição por escrito junto ao Sindicato, com identificação (nome completo, RG, CPF, e razão social da empresa). Caso o documento seja entregue pessoalmente, deve conter a assinatura legível do trabalhador. O protocolo feito junto ao sindicato e/ou o comprovante de recebimento do e-mail deverá ser entregue junto ao setor de Recursos Humanos da Empresa e será o documento hábil para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo 4º - O presente Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser amplamente divulgado pela Entidade Sindical e pela Empresa, para que todos os trabalhadores beneficiários sejam informados acerca da realização do desconto da Contribuição Assistencial ora instituída.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

Parágrafo 5º - Fica vedado à Empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 6º - Fica vedado ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores de apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS JORNALISTAS

A Fundação efetuará mensalmente o desconto da Contribuição Negocial, devida por todos os jornalistas empregados, em função da participação da entidade sindical na formulação das normas coletivas, no importe de 0,5% (meio por cento) do salário bruto, até o limite de R\$ 35,00, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária, bem como nos termos do TAC nº 190/2021, firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 1º – Para os jornalistas associados empregados, a contribuição já se encontra embutida no valor da mensalidade associativa.

Parágrafo 2º – As importâncias decorrentes desta cláusula deverão ser recolhidas diretamente ao Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescida ainda de juros de mora.

Parágrafo 3º – Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a Fundação enviará ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento, juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º – Na hipótese de alteração do valor, a Fundação será notificada pelo Sindicato.

Parágrafo 6º - Nos termos da Nota Técnica n. 2 de 26/10018 de CONALIS – Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, a autorização prévia e expressa para os referidos descontos previstos na presente cláusula se deu em assembleia, devidamente convocada, com a participação livre de sócios e não sócios, ficando assegurado aos jornalistas o direito de oposição à cobrança da contribuição negocial, a qualquer tempo, a partir da assinatura deste instrumento coletivo, mediante envio por e-mail para cobranca@sjsp.org.br.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PARA OS INTEGRANTES DA ORQUESTRA BRASIL JAZZ SINFÔNICA

Ficou aprovada em assembleia a contribuição assistencial de 3% (três por cento) que será descontada de uma única vez no mês de março de 2026 através da conta no 13001693-4, agência 2207, no Banco Santander, até o quinto dia após o referido desconto, conforme aprovado pelas comissões de representantes e referendadas pelas respectivas assembleias. Fica desobrigado do referido desconto àquele que for

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

associado ao sindicato até a data do recolhimento, tendo ainda o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do acordo coletivo de trabalho para opor-se ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – VIGÊNCIA

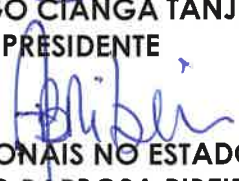
O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 01 de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 02 (duas) cópias, contendo 18 laudas, que levará a registro junto a Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.


**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
SÉRGIO IPOLITO GUIMARÃES
DIRETOR COORDENADOR


SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO CIANGA TANJI
PRÉSIDENTE


SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP
ADELMO BARBOSA RIBEIRO
PRÉSIDENTE

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
MARIA ANGELA DE JESUS
PRÉSIDENTE